



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006731-75.2023.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado IEDA NETO ENGENHARIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006731-75.2023.8.26.0038/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargada: Ieda Neto Engenharia e Consultoria Industrial Ltda

Comarca: Araras

Voto nº 32.181

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 261/265 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargada, a fim de julgar parcialmente procedente a ação para declarar a dívida pelo valor nominal declarado na petição inicial acrescido de juros remuneratórios ordinários do art. 406 do CC não capitalizados.

O embargante visa sanar obscuridade no julgado, vez que capitalização de juros é expressamente permitida em contratos bancários firmados após 31/03/2000 (MP 2.170-36/2001), desde que pactuada.

Argumenta que além de expressamente prevista, a taxa anual (69,8685899%) é superior ao duodécuplo da mensal, o que, nos termos da Súmula 541 do STJ, é suficiente para caracterizar a pactuação; bem como que os juros remuneratórios pactuados não se mostram

abusivos, vez que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros de 12% ao ano (Súmula 596/STF), e a taxa contratada não destoaria significativamente da média de mercado a ponto de caracterizar abusividade.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, vez que o acórdão analisou a questão registrando expressamente à pág. 265:

Porém, o banco não alegou na petição inicial e nem comprovou a prévia fixação de taxa de juros e nem a previsão contratual de capitalização.

A taxa de juros registrada na planilha de evolução do débito não tem valor probatório algum em desfavor do outro contratante conforme a dicção do art. 408 do CPC.

Dessa forma, a taxa de juros informada pelo autor não pode prevalecer.

No mais, os encargos moratórios estão calculados corretamente na medida do contrato e devem prevalecer.

Assim, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator